

08/08/2000

EMENTÁRIO Nº 2 0 1 3 - 2

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.232-0

RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES
PACIENTE: MANOEL HENRIQUE BARCELLOS FAGUNDES OU MANOEL
HENRIQUE BARCELOS FAGUNDES
IMPETRANTE: DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR



EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR.

1. "Habeas Corpus" contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que, dando provimento a Recurso, recebeu a denúncia contra o paciente, por crime previsto no art. 251, parágrafo 3º, do Código Penal Militar.
2. Alegação de que o aresto deveria ter-se limitado à única questão enfrentada pelo Juízo de 1º grau, que rejeitara a denúncia, ao fundamento de que não indicada a vítima do delito.
3. Alegação repelida, uma vez que da peça inicial se inferia, claramente, ter sido vítima do crime a União Federal (Administração Pública Militar).
4. Em tal hipótese, o S.T.M. podia receber a denúncia, afastando esse único fundamento de sua rejeição, já que preenchidos, também, os demais requisitos, do art. 77, do C.P.Penal Militar.
5. Não convence a alegação de que somente o Juiz de 1º grau pode receber a denúncia, pois a referência a "Juiz", nos arts. 35 e 78 do C.P.Penal Militar, deve ser entendida como a abranger o órgão judiciário a que couber apreciá-la, seja em 1º, seja em 2º grau.
6. "H.C." indeferido.

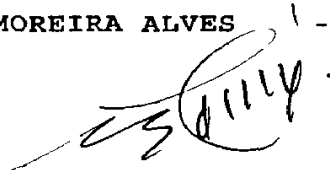


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de "habeas corpus".

Brasília, 08 de agosto de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES - RELATOR

08/08/2000

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.232-0 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
PACIENTE: MANOEL HENRIQUE BARCELLOS FAGUNDES OU MANOEL
HENRIQUE BARCELOS FAGUNDES
IMPETRANTE: DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. MARDEM COSTA PINTO, no parecer de fls. 62/64, resumiu a impetração e, em seguida, opinou, nestes termos:

“Ementa: Habeas Corpus. Procedente a alegação de que o Superior Tribunal Militar extrapolou a sua competência ao receber a denúncia formulada contra o ora paciente. Pelo conhecimento e concessão da ordem.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensora Pública da União Benedita Marina da Silva, em benefício de Manoel Henrique Barcellos Fagundes, alegando e requerendo o seguinte:

a) o paciente foi denunciado perante a Primeira Auditoria da 3ª CJM de Porto Alegre-RS como incurso nas penas do artigo 251, parágrafo 3º do Código Penal Militar (fls. 4/7). A denúncia deixou de ser recebida com base no artigo 78, alínea "b" do Código de Processo Penal Militar, ao fundamento de ser omissa quanto à descrição de figura elementar do tipo penal (fls. 13);

b) inconformado o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido estrito para o Superior Tribunal Militar pleiteando, em síntese, o recebimento da peça acusatória (fls. 14/21). Em decisão majoritária, aquele órgão colegiado deu provimento ao recurso para desconstituir a decisão impugnada, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos para o prosseguimento da ação penal (fls. 34/51);

c) requer a concessão da presente ordem de **Habeas Corpus** para desconstituir a decisão oriunda do Superior Tribunal Militar e determinar que a denúncia seja recebida pelo Juiz de primeira instância. Aduz que o recebimento da denúncia é função judicante do juiz de primeiro grau, nos termos do artigo 35 do Código de Processo Penal Militar.

2. O presente **Habeas Corpus** deve ser conhecido e, no mérito, concedida a ordem.

3. Com efeito, o Juiz-Auditor Substituto da Primeira Auditoria da 3ª CJM de Porto Alegre-RS remeteu os autos ao Ministério Público para preenchimento do requisito previsto pelo artigo 77, alínea "e" do Código de Processo Penal Militar, entendendo faltar na denúncia circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu (fls. 08/09). O Ministério Público, por sua vez, deixou de proceder a correção requerida (fls. 10/11), ensejando a rejeição da denúncia (fls. 13).

4. Como visto, aquele juízo ateve-se a uma única questão, qual seja, ao fato de não haver identificação precisa da pessoa enganada pelo autor do fato, eis que na descrição do crime de estelionato, "é elementar do tipo que alguém tenha sido induzido ou mantido em erro e a lei processual estabelece que a denúncia deve descrever o fato criminoso em todas as suas circunstâncias" (fls. 08). Não houve, portanto,

qualquer outro exame acerca dos demais requisitos da denúncia.

5. O recurso interposto pelo Ministério Público devolveu ao Tribunal Superior Militar o conhecimento dos fatos, atribuindo àquele órgão **ad quem**, com base no princípio do duplo grau de jurisdição, competência para emitir juízo apenas quanto ao tema examinado pela instância a quo, sob pena de configurar hipótese de supressão de instância.

6. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, bastando conferir a ementa adiante transcrita:

"Ementa:...

...

4. Havendo-se limitado o Juiz-Auditor Militar, atuando no 1º grau de jurisdição, nesse caso, a rejeitar a denúncia, por incompetência da Justiça Militar (art. 78, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar), o Superior Tribunal Militar podia afastar a declaração de incompetência, como fez, mas não, desde logo, receber a denúncia, já que o Magistrado não chegou a decidir sobre seus demais requisitos (artigos 77 e 78).

5. **Habeas Corpus** deferido, em parte, ou seja, apenas para anular o acórdão do S.T.M., no ponto em que, desde logo, recebeu a denúncia, devendo o Juiz-Auditor prosseguir no exame desta, decidindo se a recebe ou rejeita, sem retomar, porém, a questão relativa à competência da Justiça Militar, que ficou resolvida corretamente pela Corte Superior." (HC-73.602/SC - Rel. Min. SYDNEY SANCHES - DJ 18-04-97 - Pág. 13769).

7. Sendo assim, somos pelo conhecimento e concessão da presente ordem de **Habeas Corpus**

para anular o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar no ponto em que recebeu a denúncia, para que o Juiz Auditor da Primeira Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar examine os demais requisitos da peça acusatória e decida se a recebe ou rejeita, sem retomar a questão referente à identificação do agente que teria sido induzido em erro pelo ora paciente."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. ...', written over the text 'É o Relatório.'

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. No precedente de que fui Relator (HC n° 73.602), mencionado no parecer do Ministério Público federal, o Juiz-Auditor Militar declarara sua incompetência para examinar a denúncia, por considerar que não envolvia um crime militar.

Sendo assim, não chegou a apreciar qualquer de seus requisitos, pois, para isso, precisava dispor de competência, mais precisamente, de jurisdição.

2. Havendo o Superior Tribunal Militar concluído diversamente, ou seja, no sentido de se tratar de crime militar e, portanto, da competência da Justiça Castrense, cumpra-lhe, apenas, resolver essa questão e determinar ao Juiz de 1° grau que passasse a examinar a denúncia, em todos os seus requisitos de admissibilidade, recebendo-a, ou não.

3. No caso presente, não foi isso que aconteceu.

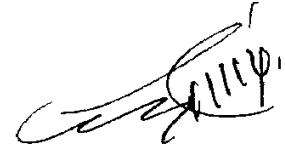
4. Com efeito, a denúncia foi apresentada, nestes termos (fls. 4/6):

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Junte-se.

HC 80.232-0 - RS

Conclusos.
P. Alegre, 08.10.99



Dr. Alcides Alcaraz Gomes
Juiz-Auditor Substituto

EXMO. SR. DR. JUIZ-AUDITOR
DA 1ª AUD. DA 3ª CJM

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, por sua Procuradora em exercício perante este Juízo, vem, em face do que dispõe o art. 30 do CPPM, oferecer DENÚNCIA contra:

MANOEL HENRIQUE BARCELLOS FAGUNDES, filho de DOROTHEO FAGUNDES e de IRACEMA BARCELLOS FAGUNDES, brasileiro, casado, natural de Bagé, militar reformado, residente na Rua Tiradentes nº 243, apto. 303, bairro Centro, na cidade de CANOAS, neste Estado do Rio Grande do Sul, pelos seguintes fatos:

a) Em maio de 1995, em virtude de sua transferência para a reserva remunerada, veio solicitar, perante a Base Aérea de Canoas, transporte de pessoal, bagagem e automóvel para si e mais três dependentes seus, declarando, no documento que preencheu, naquela ocasião, que passariam a residir na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, na Rua Tambaqui, quadra 09, Lote 12, tendo instruído tal solicitação com cópia de contrato de locação e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

b) em face do documento preenchido, veio a Administração Militar autorizar o pagamento das indenizações de transporte a que faria jus o militar, conforme a Lei de Remuneração dos Militares, recebendo, o ora denunciado, os valores de R\$2.521,64, a título de indenização de passagem, R\$17.630,50, a título de indenização de bagagem e R\$4.231,32, para que

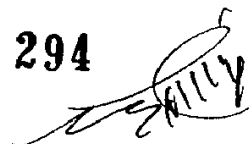


fosse transportado seu automóvel particular, sendo tais valores depositados no Banco Itaú, agência 2494, na cidade de Canoas, na conta-corrente, do denunciado, de nº 0119-7;

c) todavia, a declaração de que iria residir em outro Estado da Federação, feita pelo militar, nada mais era que uma farsa para induzir a Administração Militar em erro e, assim, obter as indenizações previstas na LRM, sendo certo que o contrato de locação apresentado, documento que veio a instruir a solicitação das referidas indenizações, foi firmado por pessoa que sequer era proprietário do imóvel, objeto da locação;

d) embora alegue que veio a residir no imóvel, objeto do contrato de locação apresentado, vê-se que tal alegação não se coaduna com os fatos que demonstram que veio a ser o referido contrato firmado por quem sequer era seu proprietário, não havendo assim, como era de se esperar, qualquer indício de pagamento de aluguel. Acrescente-se a esses fatos a circunstância de que, segundo afirmou, teria para lá seguido sozinho, pois permaneceram, nesta cidade, todos os seus dependentes, pelos quais, inclusive, já havia recebido as indenizações correspondentes às passagens para o Estado de Roraima, não tendo, também, levado mudança e nem transportado seu automóvel.

Sendo assim, por ter Manoel Henrique Barcellos Fagundes declarado perante a Administração Militar, falsamente, que iria, juntamente com seus dependentes, residir na cidade de Boa Vista, apresentando-lhe contrato de locação que sabia falso, com o único intuito de, induzindo-a em erro, dela obter vantagens que somente lhe seriam devidas caso fosse verdadeiro o fato de que passaria a residir naquela distante cidade, é que vem o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR imputar-lhe a prática do crime



HC 80.232-0 - RS

previsto no art. 251 e seu § 3º do CPM, requerendo que após recebimento e autuação desta, seja o DENUNCIADO citado para se ver interrogar e processar até ulterior condenação o que seja a testemunha abaixo arrolada cientificada do dia e hora em que deverá comparecer a este Juízo sob pena das sanções legais.

Porto Alegre, 06 de outubro de 1999.
as.) Maria Lúcia Wagner
Procuradora da Justiça Militar."

5. Apreciando-a, decidiu, inicialmente, o Juiz-Auditor (fls. 8/9):

"IPM 39/99
Indiciado: Manoel Henrique Barcelos Fagundes

DECISÃO

Vistos, etc.

A denúncia atribuiu ao indiciado a prática do crime de estelionato, descrevendo que o mesmo induziu em erro a administração militar, para obter vantagem ilícita - indenização de transporte - mediante o artifício de declarar falsamente que iria residir em local para o qual não tinha a intenção de transferir residência.

O sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre o prejuízo econômico e pode acontecer de a pessoa lesada ser diversa daquela que foi enganada.

Também é notório que o sujeito passivo pode ser pessoa física ou jurídica, mas a vítima do engano há de ser indivíduo com capacidade de discernimento, pois não se reconhece estelionato

contra incapazes, ou com o emprego de fraudes sem potencialidade de enganar (in CELSO DELMANTO, Código Penal Comentado, Ed. Renovar, 1991, pág. 304/305).

Na descrição do estelionato, é elementar do tipo que alguém tenha sido induzido ou mantido em erro e a lei processual estabelece que a denúncia deve descrever o fato criminoso em todas as suas circunstâncias (art. 77, letra e do CPPM).

Segundo a peça vestibular, a pessoa enganada foi a administração militar, entidade jurídica fictícia à quem somente se admitiria a possibilidade de ser vítima de engano se considerássemos a pessoa de seus representantes legais, pois apenas eles poderiam incorrer em erro ao deferir a indenização de transporte. Seja o Comandante, seja o Ordenador de Despesas, sem eles, não poderia haver vício de consentimento.

A omissão dessa elementar e o desconhecimento de quem foi o indivíduo enganado ao deferir a indenização de transporte, impede o juiz de avaliar a efetiva ocorrência de erro, ou tolerância por parte do administrador, ou mesmo eventual cumplicidade na concessão da indenização.

FACE AO EXPOSTO, retornem os autos à representante do Ministério Público para preenchimento do requisito do artigo 77, letra e do CPPM, no prazo de três dias.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1999.
as.)ALCIDES ALCARAZ GOMES
Juiz-Auditor Substituto."

6. Objetou, porém, o denunciante (fls. 10/11):

“IPM 39/99

INDICIADO: MANOEL HENRIQUE BARCELOS FAGUNDES

MM. Juiz-Auditor

Entende esta Procuradoria que todos os elementos necessários à imputação do crime de estelionato encontram-se presentes na denúncia oferecida.

De sua leitura, constata-se que houve menção para qual autoridade foi pleiteada as indenizações indevidas, bem como se fez alusão aos documentos a ela dirigidos e que foram preenchidos pelo denunciado.

Também na alínea c) da exordial ora impugnada está escrito que foi em face daquele documento dirigido à autoridade militar que veio a mesma, personificando a própria Administração Militar, conceder-lhe a quantia pleiteada.

Tendo em vista a ficção jurídica que cerca as pessoas jurídicas, em especial as de Direito Público, desnecessário torna-se nominalmente indicar quem era o ocupante do cargo de ordenador de despesa à época.

Importância teria em indicá-lo, nominalmente, caso tivéssemos que apurar algum tipo de responsabilidade penal do mesmo, no caso.

Outrossim, ainda que a autoridade, a quem foi dirigida a solicitação das indenizações, não tivesse sido enganada, sendo, com isso, partícipe do crime, não seria por tal falta de engano pessoal (que não se confundiria em engano da pessoa que devia estar ocupando aquele cargo e que só poderia agir nos limites legais de sua

competência), que descaracterizado estaria o tipo penal do estelionato. Nessa hipótese, ainda persistiria a fraude contra a Administração e teria a mesma sido levada ao engano por quem, por atribuição legal, deveria zelar pelos seus interesses.

Diante do exposto é que deixará este MPM de proceder a correção requerida.

Porto Alegre, em 25 de outubro de 1999.
as.) MARIA LUCIA WAGNER
Procuradora da Justiça Militar."

7. O Magistrado, então, determinou (fls. 12):

"Esclareça a representante do Ministério Público Militar se a "vítima do engano" foi o ordenador de despesas, pois a manifestação retro, ao tempo em que refere que não há acréscimo a ser feito à denúncia, sugere que foi esse o agente administrativo enganado.

Porto Alegre, 29 de outubro de 1999.
as.) ALCIDES ALCARAZ GOMES
Juiz-Auditor Substituto."

8. Respondeu o representante do Ministério Público (fls. 12v°):

"Reporto-me à promoção de fls. 107 e 108" (ou seja, à denúncia e à manifestação pela desnecessidade de qualquer acréscimo ou correção).

9. Foi, então, que o MM. Juiz rejeitou a denúncia (fls. 13), "in verbis":

"Considerando que a representante do Ministério Público Militar entende desnecessário esclarecer quem foi a vítima do engano, não aditando a denúncia, nos termos do despacho anterior (fls.104/105) deixo de recebê-la, com base no artigo 78, letra b do Código de Processo Penal Militar.

Intime-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 1999.

as.) Alcides Alcaraz Gomes

Juiz-Auditor Substituto."

10. Vale dizer, o Magistrado deixou de receber a denúncia, ou, em outras palavras, rejeitou-a, apenas por não preencher um dos requisitos, qual o da letra "b" (melhor seria a letra "e") do art. 78 do Código de Processo Penal Militar, segundo o qual "a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias".

11. E, no entanto, a denúncia preenchia tal requisito, ao que se colhe de sua transcrição, aqui já feita, ficando, perfeitamente, claro que a Administração Militar fora induzida a erro, ou seja, a União, nessa específica área de atuação.

12. Por isso, podia o Ministério Público Militar, mediante Recurso em sentido Estrito, pleitear a reforma de tal decisão e, desde logo, o recebimento da denúncia, já que preenchidos não só o requisito exigido pelo Juiz, como todos

[Handwritten signature] 299

os outros impostos pelo referido art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estes não negados pelo Magistrado.

13. E foi o que fez o Ministério Público, com o Recurso reproduzido a fls. 14/21.

14. Aliás, mesmo ao manter sua decisão, o M.M. Juiz deixou claro que só via na denúncia a falta do requisito que apontara (fls. 25/26).

15. Nada impedia, pois, que o Superior Tribunal Militar, dando provimento ao Recurso, recebesse a denúncia e determinasse a baixa dos autos para o prosseguimento da ação penal.

E foi assim que decidiu, por maioria, no acórdão impugnado (fls. 35/46), "in verbis":

**"Superior Tribunal Militar
RECURSO CRIMINAL N° 6.678-6 - RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL. Denúncia não recebida. Recebimento de verbas indenizatórias de despesas de viagem por parte de militar transferido para a Reserva.

Se a denúncia preenche os dispositivos processuais penais pertinentes deve ser recebida, para que se instaure a ação penal. O contraditório, a seguir, há de oferecer os elementos indispensáveis para a sentença e a melhor justiça.

Provido o recurso ministerial. Denúncia recebida. Decisão majoritária.

RELATOR: Ministro Dr. ALDO DA SILVA FAGUNDES

RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM.

RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 24.11.99, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o SO R/R Aer. Manoel Henrique Barcelos Fagundes, como incurso no Art. 251, § 3º, do CPM.

ADVOGADA: Drª Zeni Alves Arndt, Defensora Pública da União.

Vistos, etc...

I
RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo RMPM contra R. Decisão de fls. 110, do MM. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 24.11.99, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o SO R/R Aer. **MANOEL HENRIQUE BARCELOS FAGUNDES**, como incurso no art. 251, § 3º, do CPM, em virtude dos seguintes fatos (fls. 99), **VERBIS:**

"a) Em maio de 1995, em virtude de sua transferência para a reserva remunerada, veio solicitar, perante a Base Aérea de Canoas, transporte de pessoal, bagagem e automóvel para si e mais três dependentes seus, declarando, no documento que preencheu, naquela ocasião, que passariam a residir na cidade de Boa Vista, no Estado de Roraima, na Rua Tambaqui, quadra 09, Lote 12, tendo instruído tal solicitação com cópia de contrato de locação e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

b) em face do documento preenchido, veio a Administração Militar autorizar o

pagamento das indenizações de transporte a que faria jus o militar, conforme a Lei de Remuneração dos Militares, recebendo, o ora denunciado, os valores de R\$ 2.521,64, a título de indenização de passagem, R\$ 17.630,50, a título de indenização de bagagem e R\$ 4.231,32 para que fosse transportado seu automóvel particular, sendo tais valores depositados no Banco Itaú, agência 2494, na cidade de Canoas, na conta-corrente, do denunciado, de n° 0119-7;

c) todavia, a declaração de que iria residir em outro Estado da Federação, feita pelo militar, nada mais era que uma farsa para induzir a Administração Militar em erro e, assim, obter as indenizações previstas na LRM, sendo certo que o contrato de locação apresentado, documento que veio a instruir a solicitação das referidas indenizações, foi firmado por pessoa que sequer era proprietário do imóvel, objeto da locação;

d) embora alegue que veio a residir no imóvel, objeto do contrato de locação apresentado, vê-se que tal alegação não se coaduna com os fatos que demonstram que veio a ser o referido contrato firmado por quem sequer era seu proprietário, não havendo assim, como era de esperar, qualquer indício de pagamento de aluguel. Acrescente-se a esses fatos a circunstância de que, segundo afirmou, teria para lá seguido sozinho, pois permaneceram, nesta cidade, todos os seus dependentes, pelos quais, inclusive, já havia recebido as indenizações correspondentes às passagens para o Estado de Roraima, não tendo, também, levado mudança e nem transportado seu automóvel.

Sendo assim, por ter Manoel Henrique Barcellos Fagundes declarado perante a Administração Militar, falsamente, que iria,

juntamente com seus dependentes, residir na cidade de Boa Vista, apresentando-lhe contrato de locação que sabia falso, com único intuito de, induzindo-a em erro, dela obter vantagens que somente lhe seriam devidas caso fosse verdadeiro o fato de que passaria a residir naquela distante cidade, é que vem o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR imputar-lhe a prática do crime previsto no art. 251 e seu § 3º do CPM, requerendo que após recebimento e autuação desta, seja o DENUNCIADO citado para se ver interrogar e processar até ulterior condenação..."

Acham-se acostados aos autos, os seguintes documentos:

- 1) Contrato de locação, fls. 22;
- 2) Certificado de Registro e Licenciamento de automóvel, Detran/RS, fls. 25/26;
- 3) Ficha cadastral de inativo e pensionista militar, fls. 53;
- 4) Cópia autenticada do Boletim Interno nº 100, fls. 68;
- 5) Cópia autenticada do contracheque, pagamento da indenização, fls. 69.

Relatório e Solução do IPM (fls. 88/92) concluem através das diligências realizadas, indícios de atos ilícitos previstos como crime no Código Penal Militar.

Em 06 out 99, o RMPM oferece denúncia contra o indiciado (fls. 99).

Em r. Decisão de fls. 104, o Juiz-Auditor justifica porque não acolheu a inicial, **verbis**:

"Na descrição do estelionato, é elementar do tipo que alguém tenha sido induzido ou mantido em erro e a lei processual estabelece que a denúncia deve

303

descrever o fato criminoso em todas as suas circunstâncias (art. 77, letra e do CPPM).

Segundo a peça vestibular, a pessoa enganada foi a administração militar, entidade jurídica fictícia à quem somente se admitiria possibilidade de ser vítima de engano se considerássemos a pessoa de seus representantes legais, pois apenas eles poderiam incorrer em erro ao deferir a indenização de transporte. Seja o Comandante, seja o Ordenador de Despesas, sem eles, não poderia haver vício de consentimento.

A omissão dessa elementar e o desconhecimento de quem foi o indivíduo enganado ao deferir a indenização de transporte, impede o juiz de avaliar a efetiva ocorrência de erro, ou tolerância por parte do administrador, ou mesmo eventual cumplicidade na concessão de indenização.

FACE AO EXPOSTO, retornem os autos à representante do Ministério Público para preenchimento do requisito do artigo 77, letra e do CPPM, no prazo de três dias."

Em promoção ministerial de fls. 108, a i. Procuradoria afirma que os elementos necessários à configuração do crime de estelionato, estão presentes na denúncia. E, complementa, **verbis**:

"Outrossim, ainda que a autoridade, a quem foi dirigida a solicitação das indenizações, não tivesse sido enganada, sendo, com isso, partícipe do crime, não seria por tal falta de engano pessoal (que não se confundiria em engano da pessoa que devia estar ocupando aquele cargo e que só poderia agir nos limites legais de sua competência), que descaracterizado estaria o

[Handwritten signature] 304

tipo penal do estelionato. Nessa hipótese, ainda persistiria a fraude contra a Administração e teria a mesma sido levada ao engano por quem, por atribuição legal, deveria zelar pelos seus interesses.

Diante do exposto é que deixará este MPM de proceder a correção requerida."

Em r. despacho de fls. 110, o ilustrado Juiz-Auditor Dr. Alcides Alcaraz Gomes assim decide, **VERBIS**:

"Considerando que a representante do Ministério Público Militar entende desnecessário esclarecer quem foi a vítima do engano, não aditando a denúncia, nos termos do despacho anterior (fls. 104/105) deixo de recebê-la, com base no artigo 78, letra b do Código de Processo Penal Militar."

Face o r. despacho denegatório, a i. representante do MPM, com fulcro no art. 516, "d", do CPPM, interpõe o presente recurso **em sentido estrito**, (fls. 112):

De suas razões recursais (fls. 114/121), transcrevemos o que segue (fls. 116):

"Ressalte-se, aqui, a surpresa deste Órgão Ministerial diante da súbita dúvida do Juízo no que concerne à necessidade de nominar quem foi o preposto enganado, visto que, até então, acertadamente, todas as denúncias foram regularmente aceitas sem que lhes fosse apontada a falta de elementar como a que se faz agora.

Aliás, percebe-se que a mudança de postura do Juízo diante das denúncias que, a grosso modo, reproduzem sempre a mesma história, deve-se ao equívoco no qual incorre ao tentar separar, no caso em exame,

a figura da "vítima do engano" do próprio sujeito passivo, sem levar em conta que sobre a natureza desse processo de imputação, ocorre tanto no direito público quanto no privado; explicar como poderá a vontade de um ser humano VALER pela de uma pessoa jurídica, pairam diversas correntes doutrinárias.

Filia-se, esta Procuradora, por entender, senão perfeita, a que melhor explicaria o caso em questão, à corrente doutrinária que sustenta a Teoria do Órgão.

Tal teoria encontra-se alicerçada no fato de que o Direito Constitucional, ao dar à Nação estrutura orgânica que a habilita expressar uma vontade unificada, também estaria estabelecendo requisitos que fariam com que um ato de vontade de um determinado indivíduo, investido, por lei, em uma determinada função, valeria como manifestação da vida da pessoa jurídica de direito público. Assim, esse indivíduo atuaria como ÓRGÃO, não no sentido biológico, mas no jurídico, como instrumento."

E continua (fls. 119):

"Sendo assim, Eminentes Julgadores, não há que se repudiar a presente exordial acusatória sob o argumento de que não traria ela o NOME do preposto enganado.

Nesse sentido, inclusive, há inúmeros precedentes jurisprudenciais dessa Corte, onde se vê que foram mantidas as condenações por estelionato sem que se cuidasse de exigir a indicação do(s) funcionário(s) enganado(s), através do(s) qual(is) a Administração manifestou sua vontade viciada

pelo erro, como se vê nas Apelações n°s 046294-5; 046075-6; 046568-5 e 043994-3.

Senhores Ministros, se dúvida houvesse, como quer o magistrado desta primeira instância, quanto a eventual tolerância do agente da Administração Militar, estaríamos diante não da ausência do crime de estelionato, mas de cometimento de crime por parte de quem tolerou o que não poderia e nem deveria tolerar."

E, finalmente (fls. 120):

"Quando servidores de um determinado órgão acumpliciam-se com aqueles que pleiteam vantagens que, teoricamente, teriam, caso estivessem em determinada situação, não poderiam ser eles tidos como "vítimas do engano" para configurar o estelionato, mas, sim, seus co-autores. E, nem por isso, poder-se-ia sustentar, a falta de um agente público como "vítima do engano", que inexistiria o crime.

Seria abrir verdadeira comporta à impunidade.

Bastaria, então, estar o administrado que pleiteia, dolosamente, o que não lhe seria devido, em conluio com o agente público, responsável pelo ato gerador da indevida vantagem, para que, na ausência da pessoa enganada, não subsistisse o crime de estelionato.

Verdadeiro absurdo!

Entretanto, no fato que ora se leva a esse Egrégio Tribunal, não há, à míngua de provas, motivos para presumir a prática de delito pelo agente público. Porque, de duas, uma: ou bem o pagamento da verba

Handwritten signature
307

indenizatória foi feito de boa-fé, sem conhecimento da falsidade ideológica da declaração apresentada quando da solicitação de transporte - mediante erro, portanto - ou bem houve conluio para prejudicar a Administração Militar.

Tal raciocínio nos leva à conclusão, salvo a última hipótese, que é desnecessário nominar quem se encontrava no desempenho da função pública, com a atribuição de conceder o pagamento da indenização.

À luz de toda argumentação trazida, Eminentes Ministros é que espera o Ministério Público Militar que seja a denúncia recebida."

Contra-arrazoando, a nobre DPU, por sua vez, rebate a tese ministerial (fls. 125), ad argumentandum:

"O MPM considera sem importância nominar a autoridade que liberou a verba, por não ser, na hipótese, passível a verificação da responsabilidade criminal desse militar.

Excelências, sabemos que o elemento subjetivo do crime de estelionato é o engano, o ardil, a artimanha. Ausente esse pressuposto, não há que se falar em infração ao tipo do artigo 251 do CPM.

É necessário que no decorrer do processo criminal fique claramente demonstrado que o ofendido realmente foi enganado. O ofendido é, sem dúvida, uma pessoa física e não um ente fictício.

Para o Juízo ter certeza de que o delito ocorreu, deverá constatar se o ofendido foi ludibriado. Desconhecendo quem seja o ofendido, não poderá constatar a existência

HC 80.232-0 - RS

de elemento imprescindível para caracterizar o crime: que é o dolo.

Está coberto de razão o Juízo de 1º Grau. Principalmente, porque a prática corriqueira tanto no Exército, quanto na Marinha e Aeronáutica por parte de Oficiais e Praças de indicarem nas papeletas o endereço de uma cidade distante daquela na qual estão servindo, para poderem perceber verbas de transporte, leva a uma só conclusão: não houve engano algum!

Não é um caso isolado. São centenas de indiciados em todo País, que agiram da mesma forma. Portanto, não é crível que os Comandantes e os ordenadores de despesas não desconfiassem que algo estava errado. A conclusão é apenas uma:

Todos sabiam que o militar ao passar para a inatividade apenas se deslocaria até a localidade indicada como sendo a de sua futura moradia e retornaria, imediatamente, a sua cidade de origem.

É uma prática de longos anos. O que é um fato notório!

Por outro lado, se a Lei que permite a liberação dessas verbas possui lacunas, estamos frente a uma outra questão. Entramos na esfera Cível e a União através da Advocacia Geral poderá, se quiser, reverter essa situação movendo uma ação de cobrança contra aqueles que perceberem verbas indevidas, no Juízo competente.

O que não pode é passar a ser crime essa conduta para alguns e, para outros não. É princípio basilar de direito: **não há crime sem lei anterior que o defina.**



Portanto, devido a notoriedade de tal prática por Oficiais e Praças das Três Forças por anos e anos, há de se perquirir no caso concreto se a autoridade que liberou a verba depositada na conta do SO R/R MANOEL HENRIQUE BARCELOS FAGUNDES foi realmente enganada.

A inépcia da denúncia é evidente. Falta um dos pressupostos para que seja recebida: o Ofendido, o que foi enganado, ludibriado na sua boa fé.

Mantenha-se a Decisão hostilizada. É o pedido."

Às fls. 128/129, foi mantida a r. Decisão do Juízo a quo, firmada no seguinte entendimento, verbis:

"Inicialmente, deve ser enfatizado que este magistrado não rejeitou a denúncia como afirmou a representante do Ministério Público na folha 116, mas deixou de recebê-la, porque entendeu não estar preenchido um de seus requisitos (fls. 104/105 e 110).

A decisão que não recebe a denúncia não se confunde com a decisão que a rejeita. A primeira ocorre quando não estão presentes os seus requisitos e pode o Ministério Público reapresentá-la, desde que satisfeitas as exigências legais. Já, a decisão que rejeita a denúncia equivale a julgamento antecipado de lide e impede a reiteração do pedido.

Como assinala o professor JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI, "Embora se confundam, por se situarem no mesmo momento processual, o não recebimento e a rejeição da denúncia geram, como vimos, diferentes efeitos, com

profundas conseqüências teóricas e práticas"
(in Ação Penal, Ed. Aide, 1993, pág. 161).

Feita a ressalva, torna-se a dizer que a administração militar não é um ser pensante, capaz de incorrer em erro, de maneira que a denúncia deveria indicar o agente administrativo que foi vítima do engano, ao deferir o pedido de indenização de transporte."

E conclui (fls. 128):

"Seja pela Teoria do Mandato, pela Teoria da Representação ou pela Teoria do Órgão, qualquer ato administrativo pressupõe, em sua essência, um ato volitivo humano.

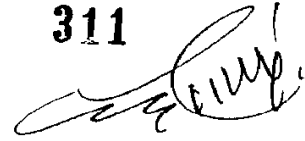
.....

Portanto, seja por qual ângulo se examinar, sempre resta um ser humano, única pessoa suscetível de ser enganada.

No estelionato, como afirmamos, é elementar do tipo que alguém tenha sido induzido ou mantido em erro e a lei processual estabelece que a denúncia deve descrever o fato criminoso em todas as suas circunstâncias (art. 77, letra e do CPPM).

Não se justifica, por conseguinte, admitir o desencadeamento da ação penal, com a omissão de elementar imprescindível à verificação do erro. O erro não se presume e não pode o juiz deduzir quem foi a pessoa enganada. Mesmo a defesa fica prejudicada para exercer o contraditório.

ISTO POSTO, mantém-se a decisão que não recebeu a denúncia, pelos mesmos fundamentos



HC 80.232-0 - RS

constantes no despacho anterior (fls. 104/105)."

Pela douta PGJM, manifestou-se o ilustrado Subprocurador-Geral Dr. Roberto Coutinho que, após o exame da **quaestio**, emitiu parecer (fls. 142) com esta conclusão, **verbis**:

"...é o parecer no sentido de conhecer e dar provimento ao vertente recurso para, deflagrada a demanda, instaurar-se o devido processo para a apuração do fato delituoso imputado ao denunciado."

A DPU foi intimada (fls. 147) de que o presente feito foi posto em mesa para julgamento.

II
VOTO

Somam-se às dezenas - se, porventura, ainda não chegaram às centenas - os feitos tramitando em juízos da Justiça Militar da União de origem e propósito idênticos a este RC.

Isto é, o debate decorrente do recebimento de verbas indenizatórias por parte de militar transferido para a reserva remunerada.

Tais feitos já ganharam um jargão corrente: **Operação Tabatinga**, para indicar que, de um modo geral, os interessados no recebimento de verbas indenizatórias declaram quase sempre que vão residir naquela cidade do Amazonas. E quando não é Tabatinga é outra cidade longínqua, em um Estado no norte do País.

A grande maioria destes feitos está, ainda, em fase vestibular - instalar, ou não, a ação penal -, como é o caso, por exemplo, deste RC.



Sempre que a denúncia preenche os dispositivos processuais penais pertinentes, o Tribunal tem entendido que deve ser recebida, para que se instaure a ação penal.

O contraditório, a seguir, há de oferecer os elementos indispensáveis para a Sentença e a melhor justiça.

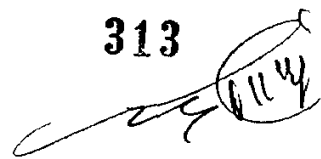
Ou, como argumentou o ilustre parecerista na PGJM, *verbis*:

"O fato delituoso e as suas circunstâncias acham-se descritos à saciedade.

Nenhum dos requisitos exigidos para deduzir-se a pretensão acusatória regularmente foi olvidado; exposição de fato delituoso, com todas as suas circunstâncias; das razões de convicção da delinquência; o tempo e lugar do crime; a perfeita qualificação do acusado e da instituição lesada; a classificação do crime; testemunhas do fato e oferecimento perante o Juízo competente.

Condicionar o recebimento do exordial, a identificação do(s) agente(s) administrativo(s) que deferiram a referida indenização para avaliar sua(s) responsabilidade(s), contraria o disposto no art. 30 do CPPM, que exige para propositura de ação penal o crime, em tese, e indícios de autoria.

No tipo penal imputado, o estelionato, afirma no seu núcleo, o ardil, o meio fraudulento que leva a administração ao erro, ao equívoco, independente de quem seja o seu representante.



Se tivéssemos o suporte probatório mínimo que ensejasse a participação desse(s) agente(s) dessa alegada pandilha seria ampliar o âmbito subjetivo da acusação. Deverão integrar a lide como partícipes ou co-autores, assim que indícios suficientes houver para tanto.

A questão e de resto a matéria, seja pela importância de que se reveste, seja pela ampla repercussão que já se avizinha diante do grande número de fatos noticiados, estão a exigir maiores cuidados dos operadores do direito castrense no seu trato, máxime na conjuntura difícil que atravessamos, em que atores políticos mal-intencionados, ou levianos, se vêem prontos a assacar contra a Justiça Militar toda sorte de vícios e insuficiências."

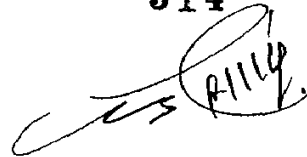
III
DECISUM

Ex positis

ACORDAM os Ministros do Superior Tribunal Militar em, por maioria, nos termos do voto do Ministro-Relator, prover o recurso ministerial para, desconstituindo a decisão hostilizada, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos para o prosseguimento da ação penal.

Superior Tribunal Militar, 14 de março de 2000.

- as.) Ten. Brig. do Ar **SÉRGIO XAVIER FEROLLA**
Ministro-Presidente
- as.) Ministro Dr. **ALDO FAGUNDES**
Relator
- "Fui presente"
- as.) Dr. **MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES**
Subprocurador-Geral da Justiça Militar,
designado."



16. Houve, é verdade, voto vencido, do teor seguinte
(fls. 47/51):

"Gabinete do Ministro Carlos Alberto Marques
Soares

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO CRIMINAL N° 6.678-6/RS

RELATOR: Exmo. Sr. Ministro Dr. **ALDO DA SILVA**
FAGUNDES

RECORRENTE: O Ministério Público Militar junto à
1ª Auditoria da 3ª CJM.

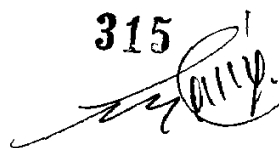
RECORRIDA: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor
da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 24/11/99, que
rejeitou a Denúncia oferecida contra o SO R/R
Aer **MANOEL HENRIQUE BARCELOS FAGUNDES**, como
incurso no artigo 251, § 3º, do CPM.

ADVOGADA: Dra. Zeni Alves Arndt, Defensora
Pública da União.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei vencido pois negava provimento ao
recurso interposto pelo Ministério Público
Militar, mantendo integralmente a decisão do
Juiz-Auditor que rejeitou a denúncia oferecida
contra o SO R/R Aer **MANOEL HENRIQUE BARCELOS**
FAGUNDES, como incurso no artigo 251, § 3º, do
CPM.

Entendemos não existir crime militar ou
comum, faltando destarte justa causa para a
instauração da ação penal.



O nosso entendimento se fundamenta nas razões a seguir expostas.

Têm-se citado trechos isolados de Nelson Hungria, sem uma análise profunda de todo o seu trabalho em que faz o estudo diferenciador entre fraude penal e fraude civil.

Sem querer incorrer na mesma prática exegética dos demais, ousou trazer à colação os seguintes pontos que reproduzem o efetivo pensamento do mestre:

"...Somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica, é que surge a necessidade da enérgica sanção penal. O legislador não obedece a outra orientação. As sanções penais são o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado. Se um fato ilícito, hostil a um interesse individual ou coletivo, pode ser convenientemente reprimido com as sanções civis, não há motivo para a reação penal. Sob o ponto de vista histórico e político-jurídico, que é o único admissível *in subjecta materia*, ou, melhor, tendo-se em vista a formação, através das leis ditadas pelo Estado, dos dois sedimentos jurídicos que se chamam direito civil e direito penal, pode concluir-se que ilícito penal é a violação da ordem jurídica, contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena, e ilícito civil é a violação da ordem jurídica, para cuja debelação bastam as sanções atenuadas da indenização, da execução forçada ou *in natura*, da restituição ao *statu quo ante*, da breve prisão coercitiva, da anulação do ato, etc.

.....

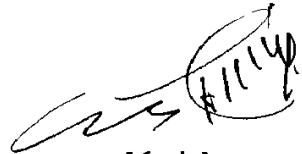
Negar a existência de uma fraude autêntica e não exorbitante da órbita civil é abstrair o que freqüentemente se proclama nos tribunais. E o critério da jurisprudência é incensurável: sabem os juízes que a pena é força de reserva na defesa da ordem jurídica, e a consciência lhes dita que nem toda e qualquer fraude, mesmo excedente da *licentia decipiendi*, justifica ou reclama a reforçada sanção penal. Somente integra um crime a fraude que reveste cunho de especial malignidade. Fraude punível é só a velhacaria chapada, o refinado embuste, a patifaria genuína: a fraude perigosa, enfim.

.....
Em última análise: não se pode adotar, na identificação da fraude penal, uma regra única, prefixa ou rígida, senão uma diagnose ou prognose mais ou menos falível. No rigor do direito, repita-se, a fraude penal confunde-se, irrecusavelmente, com a fraude civil. Somente sob o transigente e oportunístico ponto de vista da política criminal é que se tem ou se deve fazer a distinção..." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. VII. Edição Revista Forense: 1955, p. 173, 177 e 184)

Quanto ao estelionato, a doutrina e jurisprudência não deixam dúvidas ao mais descuidado intérprete de que não há como amoldá-lo à conduta atribuída ao indiciado.

O saudoso mestre, Heleno Cláudio Fragoso, em suas "Lições de Direito Penal", parte especial 2, ao analisar a figura do Estelionato, assim os ensina:

"... O Estelionato é crime material e de dano, que se consuma com a vantagem ilícita patrimonial, que é o fim visado pelo agente. A fraude, o engano, é apenas o meio de que



se serve. Não pode haver dúvida, pois, de que este é crime contra o patrimônio."

No estudo do tema, envolvendo indiciados da Marinha, Exército e Aeronáutica, levou-nos à conclusão de que não pode a Administração erigir um tipo penal, tendo como elemento essencial o conteúdo de uma Portaria, como tem ocorrido nos casos oriundos da Marinha, sem levarmos em conta que o tipo penal não é uma norma penal em branco. É, sem dúvida, uma forma de concluirmos que a Administração Militar, *ab initio*, já admitia a ocorrência somente do ilícito civil.

O renomado mestre, seguindo a análise do estelionato e as suas diversas formas de fraude, adentra o cerne da questão ora posto em destaque, que se constitui no acolhido pelo julgador da existência, quando muito, no caso *sub examen* e nos demais que se assemelham, da fraude civil e não a penal.

"A doutrina moderna evolui no sentido de abandonar a discussão desse problema. Reconhece-se que não há diferença antológica entre a fraude penal e a fraude civil. Trata-se apenas de questão de grau ou quantidade, a ser resolvida, em última análise pela apreciação do juiz, que deverá considerar o conjunto das circunstâncias do fato, inclusive a capacidade das partes e suas limitações."

Nessa trilha é que os juízes de primeiro grau têm entendido não haver crime, devido à circunstância de que essa forma de indenização vem sendo paga aos militares desde 1972, e somente agora resolveu a administração militar considerá-lo crime.

Assim, o que importa verificar é se num determinado fato configuram-se todos os

requisitos do estelionato, caso em que o mesmo será sempre punível a tal título.

No estelionato, o dolo é a vontade de praticar a conduta iludindo a vítima, exigindo-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Deve a fraude anteceder o recebimento da coisa; sendo posterior poderá ocorrer outro crime, jamais o estelionato.

O momento consumativo do ilícito penal se constitui quando o agente obtém a vantagem econômica indevida, ou seja, quando a coisa passa da esfera de disponibilidade da vítima para a do agente.

Como já apontamos, no exaurimento do estelionato, com o recebimento das indenizações, não havia fraude, nem a administração fora levada a erro.

O não recebimento da denúncia, expressamente declarado na decisão de fls. 110, deu-se por entender o Juiz-Auditor que não foi preenchido o requisito previsto no art. 77, letra "e", do C.P.P.M., como se depreende, sem necessidade de maior perquirição, de todas as suas manifestações.

A indicação da letra b do art. 78 do C.P.P.M. constitui evidente erro material, como aliás, com muita acuidade, percebeu a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

A distinção alvitrada pelo Dr. Juiz-Auditor, entre não recebimento e rejeição da denúncia não é mero preciosismo, como demonstra o processualista citado na decisão de fls. 104/105.

O vocábulo alguém, que integra o tipo do art. 251 do C.P.M., é um pronome indefinido, que

nada mais significa "alguma pessoa", acepção registrada em qualquer dicionário do idioma português.

De outra parte, estéril se mostra a preocupação com a chamada "teoria do órgão", uma vez que em se tratando de matéria afeta à tipicidade, a quaestio deve ser solucionada à luz da teoria do delito.

Além do mais, o não recebimento da denúncia se justifica, no caso presente, por ser a denúncia lacunosa, como se pode ver do primeiro parágrafo (letra a) o qual se apresenta ininteligível, ao que tudo indica por falha de digitação e falta do rol de testemunhas, ou indicação de sua desnecessidade, o que dificulta o exercício de defesa, que a Constituição Federal assegura como ampla.

O Profº José Antonio Paganella Boschi Procurador da Justiça junto à 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ministra, a respeito do tema, proveitoso ensinamento:

"... Ao estatuir o art. 41 do CPP o dever de menção na denúncia do rol de testemunhas objetivou o legislador, ao nosso ver, garantir à parte contrária o direito de munir-se de elementos necessários para a oportuna impugnação ou contradita (art. 214 do CPP). Por isso parece-nos ser de duvidosa constitucionalidade, data venia, o procedimento da Lei nº 4.898/65 (referente aos crimes de abuso de autoridade), cujo art. 18 autoriza às partes apresentar as testemunhas, na audiência de instrução e julgamento, "independentemente de intimação". O prévio conhecimento do rol pelo denunciado constitui princípio processual que se inclui no âmbito da garantia constitucional da mais ampla

defesa." (Ação Penal - Denúncia, Queixa e Aditamento - Ed. Aide, 1ª Edição, 1993, pág. 145).

Por fim, cumpre salientar que o não provimento do recurso não importa em impunidade de quem quer que seja, uma vez que o órgão do Ministério Público não está impedido de representar a denúncia, desde que satisfeita a exigência legal descumprida.

Destarte e por tudo mais que dos autos consta, é porque votei vencido e negava provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, da 1ª Auditoria da 3ª CJM, mantendo integralmente o despacho do Juiz-Auditor que não recebeu a denúncia oferecida contra o SO R/R Aer MANOEL HENRIQUE BARCELOS FAGUNDES, como incurso no art. 251, § 3º do CPM.

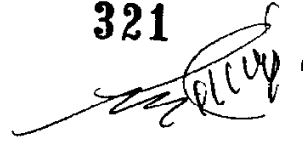
Superior Tribunal Militar, 14 de março de 2000.

as.) Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Relator."

17. Mas o certo é que a denúncia preenchia os requisitos legais, como se viu.

18. Por outro lado, não é compreensível que o Magistrado, tendo rejeitado a denúncia, deixando de recebê-la, tenha nova oportunidade para examinar seus outros requisitos, pois todos eles devem ser examinados, num só ato, a saber:

"Art. 77. A denúncia conterà:



- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinqüência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Parágrafo único. O rol de testemunhas poderá ser dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia."

19. Caso contrário, a cada vez que o Juiz de 1º grau considerasse ausente um dos requisitos da denúncia, caberia Recurso em Sentido Estrito que, só depois de provido, ensejaria o exame dos demais, por ele mesmo.

Esse formalismo não só é desnecessário como inconveniente, sobretudo para que não se facilite o curso do prazo prescricional.

20. Não convence a alegação de que só o Juiz de 1º grau pode receber a denúncia, pois a referência "a Juiz", nos arts. 35 e 78 do Código de Processo Penal Militar, deve

ser entendida como a abranger o órgão judiciário a que couber apreciá-la, seja em 1º, seja em 2º grau.

21. Por todas essas razões, indefiro o pedido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. F. C.', written in a cursive style.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.232-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

PACTE. : MANOEL HENRIQUE BARCELLOS FAGUNDES OU MANOEL HENRIQUE
BARCELOS FAGUNDES


IMPTE. : DPU - BENEDITA MARINA DA SILVA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**.
Unânime. 1ª. Turma, 08.08.2000.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador